DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9622/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18179/2012
PROTOCOLO	: 1311747
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos ao **Contrato Administrativo n. 45/2012,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e a microempresa Jorge Pereira dos Santos ME, objetivando a aquisição parcelada de material de consumo (limpeza e expediente).

Verifica-se que o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 011/2012 (1ª fase) foi julgado irregular nesta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECS-349/2013.

Também foram declarados irregulares os atos de formalização do Contrato Administrativo n. 045/2013 (2ª fase) e de execução financeira contratual (3ª fase); sendo aplicada multa ao então prefeito, senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, conforme acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - 345/2016.

Constata-se, pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa (peça 72), que o jurisdicionado acatou a penalidade que lhe fora imposta, uma vez que aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], o jurisdicionado, ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 77) em virtude do cumprimento da Decisão, mediante quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) **Comunicar o resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

[1] **Art. 3º** (...)
§6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Conselheiro MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecl.